

PROJETO DE LEI Nº 3.978 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VADÃO GOMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Isenta as auto-escolas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DESPACHO:
09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM
27/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.978, DE 2000
(DO SR. VADÃO GOMES)



Isenta as auto-escolas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, de até setenta HP de potência, movidos a combustível de origem renovável, quando adquiridos por estabelecimentos de auto-escolas, na forma do estipulado por esta lei.

Art. 2º A isenção ora prevista limita-se às aquisições cujo valor acumulado anual não exceda a um terço do montante dos bens dessa mesma classe inscritos no ativo imobilizado da empresa.

Art. 3º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 4º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidas nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos



intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei, as alíquotas de 15% e 25%, constantes das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, passam a ser, respectivamente, de 15,2 e 27,7%, e as correspondentes parcelas a deduzir, de R\$ 135,00 e R\$ 315,00, passam a ser de R\$ 136,80 e R\$ 361,80, e, de R\$ 1.620,00 e R\$ 3.780,00 passam para R\$ 1.641,60 e R\$ 4.341,60.

Art. 7º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos temos conhecimento dos sacrifícios que vêm sendo impostos à atividade produtiva nacional, pela política econômica do atual Governo – mais especificamente, em função da carga tributária descomunal e das escorchantes taxas de juros com que são obrigados a lidar os empresários brasileiros.

Esse ônus desaba especialmente sobre empresas cuja atividade exija imobilizações de capital em volume elevado, como é o caso das auto-escolas. A maioria dessas empresas, com efeito, encontra-se em situação crítica, em face da necessidade constante de renovação de frota.

Acresce ainda a esse quadro o fato de que os automóveis são onerados, no Brasil, com um IPI que tem função de imposto seletivo, vale dizer, que é artificialmente elevado com a finalidade de incidir em proporção maior sobre bens de consumo supérfluo. Trata-se de um instrumento bastante recomendável de



política tributária, mas que, no caso das auto-escolas, acaba por provocar uma grande injustiça fiscal, uma vez que a aquisição de automóveis, para essas empresas, não se pode qualificar de supérflua, mas sim de um investimento indispensável ao desempenho de sua atividade.

Não se pode deixar de reconhecer, ademais, o relevantíssimo papel social desempenhado pelas auto-escolas – instrumentos fundamentais que são para a boa formação dos motoristas e, consequentemente, para o sucesso de qualquer política nacional de redução dos inacreditáveis números da violência no trânsito que infelicitá as grandes cidades do País.

Foi com base nesse raciocínio que decidi propor à Casa a desoneração tributária da atividade.

O ideal seria, na verdade, isentá-la totalmente dos tributos federais. Mas é preciso atentar também para as dificuldades que o País tem enfrentado para financiar a Seguridade Social e para os riscos representados por quaisquer isenções concedidas sobre as contribuições que compõem suas receitas, não somente do ponto de vista do equilíbrio fiscal, mas também pela possibilidade de se abrir assim mais uma porta para a evasão e a elisão.

Também não parece conveniente, ademais, interferir com tributos de finalidade eminentemente extrafiscal – como os Impostos de Importação e Exportação ou o IOF – o que poderia deixar o Governo desarmado para intervir na economia, caso necessário.

Tomando em conta esses argumentos, parece conveniente limitar a isenção ora proposta apenas ao IPI incidente sobre as aquisições de veículos automotores, estendendo às auto-escolas o benefício de que já usufruem os transportadores autônomos de passageiros e os deficientes físicos.

Instituiu-se, ademais, uma série de requisitos e limites para o benefício, com o que se municia o poder público de instrumentos para coibir quaisquer tentativas de fraude.

Foi por isso que se limitou a potência dos automóveis, que se estabeleceu um prazo mínimo de três anos para a sua alienação a terceiros e se limitou ainda a renovação da frota de cada empresa a um terço do valor dos bens de mesma categoria inscritos no seu ativo imobilizado, por ano.



Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, previu-se a necessária compensação para a renúncia de receitas que ora se propõe, pelo incremento linear em 0,2% das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, passando a vigorar a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 900,00	Isento	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15,2	136,80
Acima de 1.800,00	27,7	361,80

Pelo exposto, convicto de que a transformação em lei desta proposta há de redundar em benefícios não só para as auto-escolas do País, mas também para todo o conjunto da sociedade brasileira, conclamo os nobres colegas a apoiarem sua aprovação.

Sala das Sessões, em , de de 2000.

Deputado Vadão Gomes

16/12/2000

011106.081

Lote: 80
PL N° 3978/2000
Caja: 105

5

1100
44753
30/2



LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Artigos 7º, 8º e 12. da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$: ALÍQUOTA %	: PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	:	-
acima de 900,00 até 1.800,00	: 15	: 135
acima de 1.800,00	: 25	: 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	15	135
acima de 900,00 até 1.800,00	25	315
acima de 1.800,00		



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....